



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO Nº 158/2022

Interessado: Setor de Compras

Assunto: análise da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de banda artística (Rick e Renner)

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do termo de referência de inexigibilidade de licitação, cujo objeto é *“a contratação de show artístico da dupla Rick e Renner para apresentação do show da tour “seguir em frente” na data de 07 de outubro de 2022, durante a realização da EXPOIRANI 2022.”*

Este é o breve relatório.

2. DO DIREITO

2.1 Da inexigibilidade na forma do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

As contratações públicas devem ser antecedidas de processo licitatório, pelo qual o administrador escolherá a proposta mais vantajosa ao interesse público, nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI.

Dessa forma, o texto constitucional estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações públicas de obras, serviços, compras e alienações. Nesse passo, de acordo com o art. 25, da Lei 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, conforme se verifica a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Procuradoria Geral

fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Assim sendo, a inexigibilidade de licitação é excepcional, onde deve haver a real comprovação da inviabilidade de competição. O próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através do Prejulgado nº 1948, assim prescreveu: ***“A licitação é inexigível nos casos de inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.”***

É importante esclarecer que, nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador não é inteiramente livre para contratar, uma vez que há ainda de se observar as formalidades inerentes dessa contratação direta.

À vista disso, para se contratar um profissional do setor artístico deve-se tomar várias precauções, dentre outras: I) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo; II) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, bem como aos demais regramentos constantes no art. 26 da Lei nº 8.666/93

2.2 Da necessária razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26, inciso II, da Lei nº 8.666/93)

Tratando da escolha do fornecedor ou executante é necessário que a contratação observe o disposto no art. 26 da mesma lei, que dispões:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

(...)

A esse respeito, a doutrina tem se posicionado no seguinte sentido:

Outro ponto, já no âmbito dos serviços artísticos a serem contratados através de inexigibilidade, diz respeito ao processo de escolha do artista pela Administração Pública. Vê-se que se trata de competência cuja enorme parcela é discricionária, mesmo em virtude da falência de critérios subjetivos. Se houvesse tais critérios, não haveria a inexigibilidade. Nada obstante a isso, seguindo a linha já esboçada nesse estudo, a competência discricionária é sempre limitada e, no que tange aos limites, pode e deve ser controlada. **É fora de dúvida que o agente administrativo não tem competência para escolher o artista que quiser, nas condições que quiser e pelo preço que quiser.** Antes disso, deve preocupar-se em atentar para as expectativas populares ou para as finalidades que se pretende auferir do empreendimento artístico a fim de escolher o melhor artista.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IRANI

Procuradoria Geral

Ou seja, o perfil do artista escolhido deve ser compatível com as pretensões da Administração Pública. ¹ (Grifou-se)

Neste sentido, a par da doutrina supracitada, verifico na ata 01/2022 da Sub Comissão dos shows da Expo Irani 2022 que esta elaborou uma maneira de garantir a participação pública na escolha dos artistas. Foi realizada consulta prévia por parte da comissão a fim de encontrar opções de shows com data disponível e que se encaixasse no orçamento do evento.

Verifico que foram apresentadas três possibilidades de voto para cada dia do evento e através de um formulário online a população pode votar no show de sua preferência.

A pesquisa teve grande aderência vez que mais de mil pessoas participaram e desta forma há se considerar que é um meio legítimo a justificar que a razão da escolha se deu pela vontade popular.

Desta feita, entendo que a enquete está apta a demonstrar o cumprimento da exigência legal (art. 26, inciso II, da Lei nº 8.666/93) estando regularmente preenchido tal requisito.

2.3 Do contrato de exclusividade

Verificando os documentos constantes nos autos, há o devido instrumento de representação dos artistas pela empresa E S EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, cujas cláusulas assim estipularam:

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA – constitui objeto do presente contrato a representação em caráter exclusivo, do representado pelo representante, na qualidade de seu empresário artístico.

CLÁUSULA SEGUNDA – O empresário poderá firmar contrato em seu nome de seu representado em caráter exclusivo, para a realização de apresentações artísticas, em shows ou eventos, em qualquer parte do território nacional, ajustado em nome do representado, valor cachê, número de apresentações, local e horário.

CLÁUSULA TERCEIRA – Pelo presente, declara o contratado artista que o contratante empresário é o seu único representante em todo o território nacional, detendo a exclusividade para contratação de suas apresentações podendo ajustar terceiros as condições das mesmas.

CLÁUSULA QUARTA – O presente contrato é válido pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de assinatura.

(...)

¹ NIEBUHR, Joel de Meneses. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4ª Edição. Editora Fórum, 2015, p.194



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Procuradoria Geral

Desta feita, verifica-se o cumprimento do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente em relação a exclusividade para representação dos artísticas em todo o território brasileiro, comprovando o caráter exclusivo.

2.4 Da justificativa do preço

Em conformidade com os documentos acostados, extrai-se o seguinte:

(...)

IX – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A razoabilidade do valor da contratação afere-se por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela contratada junto a outras contratações, através de notas fiscais de prestação de serviço, a favor de E S EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI. Desta forma, verifica-se que o valor contratado de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) é compatível com os preços praticados no mercado.

(...)

De acordo com as seis notas fiscais apresentadas, que englobam shows realizados em 2019; 2021 e 2022, verifica-se que o valor médio é de R\$130.716,66. Destaco especialmente os valores apresentados em notas fiscais do corrente ano (R\$100.000,00 Carneirinho – MG; R\$160.000,00 Corumbá – MS e R\$145.000,00 Rio do Antônio – BA) que elevam a média para R\$135.000,00.

Assim, considerando os valores acostados, entendo que o valor de R\$112.000,00 a ser contratado está adequado ao valor praticado em outras apresentações.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e feitas essas necessárias considerações, opina-se pelo prosseguimento do processo, em conformidade com o art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

Em tempo, REQUEIRO que seja remetida a minuta do edital e do contrato para análise em obediência ao Parágrafo Único do Art. 38 da lei 8.666/93.

Orienta-se que se de ampla publicidade de todos os atos referente a este processo.

É o parecer, s.m.j.

Irani-SC, 15 de julho de 2022.



ALEXANDRE RAMIRO ZAMPIERI

Assessor Jurídico

OAB/SC 62.789